AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848198 - SC (2025/0023886-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	I J DA S
ADVOGADO	:	RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
AGRAVADO	:	I DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO/REVISÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES/COMPANHEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de exoneração/revisão de alimentos entre ex-companheiros, no qual se discute a negativa de prestação jurisdicional, a alegada decisão *ultra petita* e a revisão/cessação do pensionamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve a negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) o acórdão incorreu em decisão *ultra petita* ao fixar a pensão em 13,34%; e (iii) é possível revisar ou cessar os alimentos com base nos arts. 1.694, § 1º, e 1.708 do CC, à luz dos fatos narrados.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia e rejeita os pontos levantados, ainda que não individualize todos os argumentos da parte, com fundamentação idônea sobre o binômio necessidade/possibilidade.

4. A alegação de decisão *ultra petita* não pode ser apreciada sem o indispensável prequestionamento dos arts. 141, 490 e 492 do CPC, hipótese que atrai as Súmulas 282/STF (por analogia) e 211/STJ;

Documento eletrônico VDA57326880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 0c81a3c6-60eb-45e0-b861-60e57f8ef537

ademais, o próprio recorrente reconhece nos autos a prática do percentual de 13,34%, afastando a extrapolação dos limites da lide.

5. A manutenção da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, embora de regra temporária, é admitida em situações excepcionais, como idade avançada e baixa inserção laboral, circunstâncias que foram assentadas pelas instâncias ordinárias; a revisão dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57326880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 0c81a3c6-60eb-45e0-b861-60e57f8ef537

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848198 - SC(2025/0023886-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	I J DA S
ADVOGADO	:	RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
AGRAVADO	:	I DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO/REVISÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES/COMPANHEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de exoneração/revisão de alimentos entre ex-companheiros, no qual se discute a negativa de prestação jurisdicional, a alegada decisão *ultra petita* e a revisão/cessação do pensionamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve a negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) o acórdão incorreu em decisão *ultra petita* ao fixar a pensão em 13,34%; e (iii) é possível revisar ou cessar os alimentos com base nos arts. 1.694, § 1º, e 1.708 do CC, à luz dos fatos narrados.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia e rejeita os pontos levantados, ainda que não individualize todos os argumentos da parte, com fundamentação idônea sobre o binômio necessidade/possibilidade.

4. A alegação de decisão *ultra petita* não pode ser apreciada sem o

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

indispensável prequestionamento dos arts. 141, 490 e 492 do CPC, hipótese que atrai as Súmulas 282/STF (por analogia) e 211/STJ; ademais, o próprio recorrente reconhece nos autos a prática do percentual de 13,34%, afastando a extrapolação dos limites da lide.
5. A manutenção da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, embora de regra temporária, é admitida em situações excepcionais, como idade avançada e baixa inserção laboral, circunstâncias que foram assentadas pelas instâncias ordinárias; a revisão dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. J. DA S. (I. J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), assim ementados:

> *APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE, COM PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA MINORAR O ENCARGO. RECURSO DA ALIMENTADA. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DO ENCARGO NO IMPORTE ORIGINALMENTE FIXADO. PROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO CONFIRMOU A PIORA DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APELADO DESDE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. COMPROVADA A PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA ALIMENTADA, SEXAGENÁRIA QUE, CONQUANTO CONSIGA COMPLEMENTAR O VALOR DA PENSÃO COM PEQUENAS E EVENTUAIS RENDAS ORIUNDAS DE FAXINA E VENDA DE PRODUTOS DE CATÁLOGO,DEMONSTROU QUE NÃO CONSEGUE MANTER-SE INTEGRALMENTE POR SEU PRÓPRIO TRABALHO.*
> *2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.*
> *3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em*

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. [...]
(REsp 1454263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, D Je 8/5/2015.)
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 474).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DEVOLUÇÃO DO STJ PARA REFORMA DO ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 330 DO CÓDIGO CIVIL. SUPRESSIO E SURRECTIO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. ALIMENTADA QUE RECEBE VERBA INFERIOR À FIXADA POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DA PERDA DO DIREITO PELO DECURSO DO TEMPO (SUPRESSIO) E NASCIMENTO DE EXPECTATIVA NO ALIMENTANTE EM ARCAR SOMENTE COM O VALOR QUE JÁ ERA DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO (SURRECTIO). INAPLICABILIDADE DA TESE QUANDO SE TRATA DE VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO ALIMENTAR NÃO TEM SUA NATUREZA ALTERADA COM O DECURSO DO TEMPO OU COM A INEXIGÊNCIA REITERADA DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E, ATO CONTÍNUO, AFASTAR A APLICAÇÃO DA TESE AO CASO CONCRETO.
1. São cabíveis os Embargos de Declaração para saneamento de obscuridade, omissão ou contradição, ou, ainda, erro material, em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 1.022 do CPC.
2. 'Quanto ao instituto da "supressio", a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo'
(AgInt nos EDcl no REsp 1590554/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016) [e-STJ, fl. 882].

Nas razões do agravo, I. J. apontou a **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); **(2)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(3)** natureza jurídica dos temas dos arts. 141, 490 e 492 do CPC e dos arts. 1.694, §1º, e 1.708 do CC, sem a necessidade de revolvimento probatório.

Não houve apresentação de contraminuta por I. DE S. (I.), com certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 952).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, I. J. alegou a **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC, porque o colegiado não enfrentou os argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, quais sejam: (i) o filho F. reside com o pai/recorrente e não com a genitora/requerida; (ii) a requerida não presta nenhum auxílio a filha em comum do ex-casal; (iii) a alimentada/requerida já havia se reintegrado ao mercado de trabalho e possuía outro companheiro; **(2)** violação dos arts. 141, 490 e 492 do CPC, sustentando decisão *ultra petita* ao manter a pensão em 13,34%, quando o histórico indicaria 8,34% dos seus rendimentos; e **(3)** violação dos arts. 1.694, §1º, e 1.708 do CC, afirmando que fatos incontroversos – reinserção da alimentada no trabalho e existência de novo companheiro – imporiam revisão ou cessação dos alimentos.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por I., defendendo ausência de prequestionamento (art. 1.025 do CPC), incidência da Súmula 7/STJ e manutenção da obrigação alimentar, além de pleitear honorários recursais (e-STJ, fls. 911/921).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, I. J. ajuizou ação de exoneração ou revisão de alimentos em desfavor de I., narrando que, quando dissolvida a sociedade de fato, estipulou-se o pagamento a título de pensão para a ex-companheira na quantia de 5% sobre os seus ganhos, sendo que, a este percentual, seria acrescido mais 8,34%, quando a filha em comum (menor) atingisse a maioridade.

I. J. relatou ainda que constituiu nova família, advindo daí outros filhos, para os quais também deve alimentos, e que, por isso, o pagamento de 13,34% dos seus vencimentos, a título de pensão para I., passou a constituir uma obrigação excessiva e desproporcional.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido e reduziu o valor para 5% dos rendimentos de I. J., abatidos os descontos com previdência social e imposto de renda.

Em apelação interposta por I., o Tribunal catarinense deu-lhe provimento para reformar a sentença e manter o encargo para a ex-companheira I. em 13,34%, considerando a sua idade avançada, a sua baixa inserção laboral e a necessidade de manutenção dos alimentos.

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

Seguiram-se embargos de declaração com equívocos de protocolo e posterior saneamento, culminando em decisão que rejeitou omissões. I. J. interpôs recurso especial; houve inadmissão; no agravo em recurso especial, o STJ determinou juízo de retratação para analisar, especificamente, a tese de *supressio*/*surrectio* (art. 330 do CC).

Em retratação, a Câmara acolheu parcialmente os embargos apenas para suprir a omissão e afastou a aplicação de *supressio*/*surrectio*, por incompatibilidade com a natureza irrenunciável do crédito alimentar.

Na sequência, I. J. interpôs novo recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, decisão *ultra petita* e violação dos arts. 1.694, §1º, e 1.708 do CC.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) o acórdão incorreu em decisão *ultra petita* ao fixar a pensão em 13,34%; e (iii) é possível revisar ou cessar os alimentos com base nos arts. 1.694, §1º, e 1.708 do CC, diante dos fatos afirmados pelo recorrente.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

I. J. pretendeu ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional porque, a seu ver, o Colegiado local não teria enfrentado três pontos supostamente relevantes: (i) que o filho F. residia com o pai e não com a genitora/recorrida; (ii) que a requerida não auxiliava a filha em comum; e (iii) que a alimentada já estava reinserida no mercado de trabalho e possuía outro companheiro.

Buscou, com isso, infirmar a conclusão adotada e forçar novo julgamento via embargos de declaração.

Contudo, razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido enfrentou, de forma direta e suficiente, a moldura fática essencial do binômio necessidade/possibilidade levantada a ação exoneratória/revisional e refutou os pilares da insurgência do ora recorrente.

No ponto (i), o Colegiado catarinense registrou que *F., filho comum dos litigantes e que é portador de paraplegia, reside com a apelante, conforme reconhecido por ambos os litigantes em audiência, de modo que se pressupõe que a maior parte de seus gastos são custeados por ela, não tendo o autor comprovado que dispende recursos para auxiliá-lo* (e-STJ, fl. 483). Esse trecho mostra que o argumento foi não só considerado, como também rejeitado à luz das provas e do ônus não cumprido pelo recorrente.

Quanto ao ponto (ii) – a genitora não auxiliava a filha em comum –, o acórdão expôs a centralidade das necessidades da alimentada e a inexistência de

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

prova de despesas adicionais suportadas pelo recorrente, além de delimitar que obrigações para com terceiros não justificavam a redução do encargo, por ausência de comprovação e de pertinência jurídica para infirmar a conclusão sobre o binômio (e-STJ, fls. 483-484).

No ponto (iii), a Câmara afastou a narrativa de reinserção laboral e autossuficiência, ao consignar que a alimentada *não possuía qualquer qualificação profissional e já não mais atuava como costureira, […] eventualmente faz faxinas e vende produtos de catálogo e que, aos 66 anos, o valor de 5% mostra-se insuficiente para garantir-lhe o necessário para seu sustento*, inclusive com referência ao cenário da residência (e-STJ, fls. 482-483). Há, pois, resposta clara sobre o trabalho eventual e a insuficiência de renda, incompatível com a tese de desnecessidade dos alimentos.

E, finalmente, sobre a suposta existência de "outro companheiro" – aspecto também invocado no tópico (iii) –, não se identificou demonstração concreta desse fato nos julgados, nem sua condição de "fato incontroverso"; por isso, o colegiado não estava obrigado a enfrentar afirmação genérica desprovida de lastro probatório relevante, sobretudo em embargos, que não se prestam a reabrir a instrução nem a produzir inovação fática (e-STJ, fls. 707-709).

Em sequência, em juízo de retratação, os embargos foram conhecidos para sanar a omissão específica apenas sobre a tese de *supressio/surrectio*, que foi enfrentada e afastada com fundamentação própria, reafirmando que o crédito alimentar é irrenunciável e não perde natureza pelo decurso do tempo (e-STJ, fls. 879-881).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca I. J. é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025) .

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegação de decisão *ultra petita*

I. J. sustentou que o acórdão recorrido teria extrapolado os limites da lide ao definir a pensão em 13,34%, partindo da premissa de que seria esse o percentual originariamente estabelecido, em evidente decisão *ultra petita*.

De início, a tese recursal em torno do conteúdo normativo nos arts. 141, 490 e 492 do CPC não foram discutidos na formação do acórdão recorrido, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incidência, portanto, das Súmulas n. 282 do STF, aplicada por analogia, e 211 do STJ.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, verifica-se que foi o próprio recorrente que narrou, na sua petição inicial, que a pensão alimentícia em favor da recorrida foi estabelecida em 5% dos seus ganhos e que, quando sua filha J. completasse a maioridade, o percentual que cabia a ela (8,34%), seria acrescido ao da ex-companheira e aduziu que ela estava recebendo 13,34% dos seus rendimentos (e-STJ, fl. 2).

Nas contrarrazões da apelação apresentada pelo ora recorrente I. J., narrou-se, também, que *a Recorrente que é costureira profissional, conforme se fez prova da declaração dos próprios filhos, recebeu 5% do rendimento do Recorrido que é Delegado de Polícia, e agora, a Recorrida está recebendo 13,34% da renda, vindo a causar grande desequilíbrio* (e-STJ, fl. 451), não há que se falar em julgamento *ultra petita* pelo acórdão recorrido.

(3) Dos alegados fatos incontroversos: a reinserção da alimentada/ex-companheira no mercado de trabalho e da existência de nova união estável.

Finalmente, I. J. sustentou a existência de fatos incontroversos nos autos, quais sejam, a reinserção da alimentada/requerida no mercado de trabalho e existência de novo companheiro, o que importaria na revisão ou exoneração dos alimentos devidos.

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

Contudo, o Tribunal catarinense, analisando os aspectos fáticos e probatórios dos autos, assinalou que a alimentada/requerida/recorrida não possui qualificação profissional para se reinserir no mercado de trabalho, bem como inexistem condições de se manter pelo próprio esforço, nos seguintes fundamentos:

> *[...]*
> *Alegou o alimentante que os alimentos foram fixados em favor de sua ex-esposa há mais de vinte anos, mas que deixaram de ser devidos porque já transcorreu tempo suficiente para sua reinserção profissional, sendo que a alimentada é costureira profissional e atualmente possui renda do seu trabalho. Paradoxalmente, sustentou também que, por receber a pensão em tela, a alimentada tornou-se ociosa, o que contrariaria o propósito do instituto. Por fim, alegou que houve decréscimo de sua possibilidade de prestar alimentos.*
> *Porém, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.*
> *(...)*
> *Seguindo esse norte, sustentou a parte autora que os alimentos foram fixados em favor de sua ex-esposa há mais de vinte anos, mas que deixaram de ser devidos porque já transcorreu tempo suficiente para sua reinserção profissional, sendo que a alimentada é costureira profissional e atualmente possui renda do seu trabalho.*
> *No entanto, nos termos dos precedentes colacionados, muito embora os alimentos entre ex-cônjuges sejam, em geral, fixados temporariamente, circunstâncias excepcionais autorizam seu prolongamento no tempo, como quando o alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira, a exemplo daquelas hipóteses em que o vínculo conjugal é desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde.*
> ***No caso dos autos está-se diante de tais circunstâncias excepcionais, afinal, quando o casal se separou e foram acordados os alimentos, a apelante não possuía qualquer qualificação profissional e já não mais atuava como costureira, tendo as testemunhas ouvidas em juízo confirmado que fazia muito tempo que a apelante não desempenhava tal ofício, bem como que ela eventualmente faz faxinas e vende produtos de catálogo.***
> *Parece-nos espantoso que uma mulher que foi por vinte anos esposa de um delegado de polícia e mãe de seus filhos, tendo se dedicado com exclusividade à administração do lar naquele período, precise agora, aos sessenta e seis anos de idade, fazer faxina para ter condições de viver condignamente, haja vista que o valor da pensão - reduzido a apenas cinco por cento dos rendimentos do apelado por força da liminar proferida nestes autos - mostra-se insuficiente para*

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

> *garantir-lhe o necessário para seu sustento, condição essa que fica confirmada pelas fotos juntadas com a contestação, a indicar que ela reside em imóvel absolutamente modesto, carente de reformas estruturais (fls. 289-297).*
> *Veja-se que, conquanto afirme que a alimentada aufere renda com seu próprio trabalho, paradoxalmente, sustentou também que, por receber a pensão em tela, ela tornou-se ociosa, o que contrariaria o propósito do instituto. No entanto, confirmou-se nos autos que a apelante não se lançou ao ócio por conta da pensão mas que, pelo contrário, o valor recebido não é suficiente para atender suas necessidades, de modo que ela precisa complementar o valor que recebe.* ***Ocorre que, por não possuir qualificação profissional, só consegue desempenhar as funções de faxineira e de vendedora de produtos de catálogo, o que faz a despeito de ter idade avançada, sendo que tais iniciativas são de baixo e esporádico retorno financeiro, insuficientes para sua manutenção*** (e-STJ, fls. 479-483, sem destaque no original).

Na mesma linha do acórdão recorrido, a jurisprudência desta eg. Corte Superior segue firme no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges/companheiros têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem o prolongamento da obrigação, como a incapacidade laborativa permanente, saúde fragilizada ou a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

Nessa toada, pode-se aferir da transcrição supracitada que o Tribunal catarinense concluiu, à luz dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, que não há comprovação de que I., idosa, que se dedicou por anos ao lar conjugal e ao cuidado da família, e sem formação profissional, teria possibilidade prática de reinserção no mercado de trabalho e de se manter pelo próprio esforço.

Dito isso, não é possível na via eleita rever a premissa fática adotada pelo Tribunal estadual e nem afirmar que se tratava de questão incontroversa, pois demandaria necessariamente o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. PENSIONAMENTO FIXADO EM FAVOR DE MULHER IDOSA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual o recorrente alegava violação a dispositivos do Código Civil e do CPC/2015 , sustentando ausência de prestação jurisdicional e impossibilidade de arcar com os alimentos fixados em favor da ex-cônjuge, idosa e sem autonomia financeira.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional;

(ii) analisar se a decisão violou dispositivos legais ao manter a obrigação alimentar fixada; e (iii) aferir se a controvérsia comporta reexame no recurso especial ou é obstada por óbices processuais.

III. Razões de decidir

[...]

4. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente quanto à alegada impossibilidade financeira do alimentante e à necessidade da alimentanda, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. O reconhecimento da obrigação alimentar decorre de fundamentos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com base na idade avançada da alimentanda, ausência de inserção no mercado de trabalho e dedicação ao lar por 40 anos, o que não pode ser revisto nesta via recursal.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que a constituição de nova família pelo devedor não afasta automaticamente o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge, salvo prova de alteração significativa de sua capacidade financeira, o que não foi demonstrado, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.798.712/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025, sem destaques no original.)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a manutenção da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que a idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho.
Precedentes.
3. No caso, rever as conclusões do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão do recorrente para ser exonerado do dever alimentar à ex-cônjuge, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.138.378/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, sem destaque no original.)

Por derradeiro, a tese de que a recorrida estaria vivendo uma nova união estável não foi discutida na formação do acórdão recorrido, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, das Súmulas n. 282 do STF, aplicada por analogia, e 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de I., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e observada a gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57046985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:53
Código de Controle do Documento: db9cf756-e8c7-48a9-a32b-4cc0fe6ab866

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.848.198 / SC

Número Registro: 2025/0023886-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03002649720158240090 3002649720158240090

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I J DA S
ADVOGADO	: RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
AGRAVADO	: I DE S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:03:28
Código de Controle do Documento: 274dff09-2018-49ca-898c-261e30fd9937